

Acórdão: 14.598/01/2^a
Impugnação: 40.010101548-76
Agravo Retido: 40.030103658-01
Impugnante/Agravante: Martius Edson Barbosa Brandão Guimarães
PTA/AI: 01.000135715-06
Inscrição Estadual: 817.967627.00-47
Origem: AF/Janaúba
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – PEPINO. Constatada a remessa de pepinos destinados à industrialização. Utilização de conservantes deixando o produto de ser “in natura” perdendo assim os benefícios fiscais da isenção nos termos do item 13.1 do Anexo I c/c art. 38 - Parte Geral do RICMS/96. Exigência da Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária na aquisição de pepinos, originários de produtores rurais, destinados à industrialização, cuja irregularidade ocorreu nos períodos de outubro e novembro/97, janeiro a março e maio a outubro/98, março a setembro, novembro e dezembro/99 e janeiro/00.

Exige-se ICMS, MR (100%).

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 84/87.

O Fisco, em manifestação de fls. 91/97, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

Em razão da juntada de documentos de fls. 98/104, o Fisco abre vista ao Impugnante, o qual comparece às fls. 107.

O pedido de prova pericial formulado pelo Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 113.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo às fls. 116/119.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

Em parecer de fls. 126/130, a Auditoria Fiscal opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo, e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pelo Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção dessa modalidade de prova.

Isso porque dele próprio partiu a elucidação do composto em que é inserido o produto (pepino) para a sua armazenagem e transporte, consistente em solução de água e cloreto de sódio - fato incontroverso nos presentes autos.

Por via de consequência, tal esclarecimento permite concluir quais os efeitos tributários resultantes da inserção do produto nesse composto, sem a necessidade de lançar-se mão de perícia para tanto. De fato, ver-se-á avante que mesmo desprovido de conhecimentos técnicos acerca da matéria, ao julgador a questão apresenta-se deslindada, donde reúne todas as condições fácticas para a perfeita aplicação da legislação tributária.

Assim, por sua evidente desnecessidade, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A exação sobrevive na falta de recolhimento do ICMS/ST em decorrência da aquisição de pepinos, originários de produtores rurais, destinados à industrialização - assim caracterizada em virtude da armazenagem do produto em solução salina.

O Impugnante, em contrapartida, rechaça a acusação fiscal, centrando sua defesa no argumento de que a solução de água e cloreto de sódio em que ficam imersos os pepinos para a armazenagem e transporte, não altera o estado natural deles, não caracterizando, deste modo, industrialização.

Infundada, todavia, é tal proposição defensiva, como a seguir restará demonstrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Forçoso reconhecer a assertiva de que a imersão de hortaliça em salmoura objetiva sua conservação, sendo procedimento que lhe retira do estado natural originário, porquanto natural, como explicita Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, “*diz-se do alimento que se serve como foi colhido, sem qualquer alteração*”¹ ou “... *que não contém preservativos e aditivos artificiais ...*”². Para esta categoria de produtos apresentados *in natura*, a legislação tributária reserva o benefício isencional do item 13, Anexo I do RICMS/96, não se aplicando quando destinados à industrialização.

Conclui-se, portanto, que a presença de meio conservante (solução salina) no armazenamento do pepino após seu recebimento do produtor rural, como ocorre *in casu* (fls. 21), modifica o estado do produto, de certa forma aperfeiçoando-o para uso na indústria de conservas (fls. 23), o que caracteriza industrialização pela regra do art. 222, II, *b* do RICMS/96.

Destarte, deveria o Autuado, quando da aquisição do pepino junto aos produtores rurais, ter recolhido o ICMS referente à operação através do regime de substituição tributária, na forma do art. 38 do RICMS/96.

Não o fez, entretanto, o que torna legítimo o presente feito, onde se exige o montante de imposto devido, acompanhado do seu consectário legal referente a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, Lei 6.763/75, com a majorante determinada pelo § 2.º do mencionado artigo.

Enfim, conforme se observa, não persistem dúvidas quanto a normatização aplicável à espécie, que reclame a regra do art. 3, II, da CLTA/MG, corolário do art. 112, II, do CTN.

Cumpre informar que idêntica matéria fora recentemente apreciada por esta Insigne Casa Julgadora, através do Acórdão 14.549/01/3.^a, relativamente ao mesmo Impugnante, cuja *v. Decisão* confirma os fundamentos deste Parecer:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEPINO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – CONSTATADA A REMESSA DE PEPINOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO ACARRETANDO EM MELHORIAS E TRANSFORMAÇÕES DO PRODUTO. UTILIZAÇÃO DE CONSERVANTES DEIXANDO O PRODUTO DE SER “IN NATURA” PERDENDO ASSIM OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA ISENÇÃO NOS TERMOS DO ITEM 13.1 DO ANEXO I C/C ART. 38 - PARTE GERAL DO RICMS/96. EXIGÊNCIA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO CAPITULADA NO ART. 56, PARÁGRAFO 2º, INCISO II DA LEI 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

¹ Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, 2.^a edição, Editora Nova Fronteira, pág. 1.182.

² Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 3.^a edição, Editora Nova Fronteira, pág. 379.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também á unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 25/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

VDP/RC

CC/MG